



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.045, DE 2022

(Do Sr. Victor Mendes)

Concede anistia aos pequenos empreendedores que contraíram empréstimos vinculados ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) durante o período da pandemia da Covid19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-958/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. VICTOR MENDES)

Concede anistia aos pequenos empreendedores que contraíram empréstimos vinculados ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) durante o período da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede anistia aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas que contraíram empréstimos junto ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no período compreendido entre o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) até a declaração do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Covid-19 no Estado Brasileiro.

Parágrafo Único: O período a que se refere o *caput* é o compreendido entre 20 de março de 2020 até 22 de abril de 2022.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder anistia total ou parcial, aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas sediados no Brasil, que contraíram empréstimos junto ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e efetivamente atingidos por desequilíbrio econômico-financeiro durante a pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 3º O benefício poderá ser concedido aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas, que atendam aos seguintes requisitos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Victor Mendes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227202392900>



I - O empréstimo objeto da anistia de que trata esta lei deverá, obrigatoriamente, ter sido contraído junto ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe);

II - A dívida precisa ter sido contraída necessariamente no período compreendido entre o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) até a declaração do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Covid-19 no Estado Brasileiro, sendo ele entre 20 de março de 2020 até 22 de abril de 2022.

III- O valor máximo do empréstimo a ser anistiado será de R\$ 150.000,00(cento e cinquenta mil reais).

IV - Comprovação de regularidade fiscal;

Art. 4º A União, por meio do Ministério da Economia regulamentará procedimento necessário à concessão da anistia de que trata esta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito anistiar todo pequeno empreendedor que contraiu o empréstimo do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no período de enfrentamento à pandemia da Covid-19, estabelecendo alguns pré-requisitos obrigatórios para haja a concessão do benefício.

O Estado de Emergência foi declarado no Brasil poucos dias depois da Organização Mundial da Saúde (OMS) declarar emergência internacional de saúde pública. A medida permitiu que os governos federal, estaduais e municipais pudessem adotar uma série de medidas, como autorização emergencial para vacinas e o uso obrigatório de máscaras.¹ Neste ínterim, diversos empreendedores ficaram de mãos atadas, de portas fechadas e com um rendimento mensal bem menor do que o de costume. Tal momento de fragilidade fez com que pequenos empresários contraíssem dívidas, como empréstimos vinculado ao Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a fim de garantir uma sustentação momentânea e evitar uma falência em um futuro bem próximo. Todavia, após dois anos de pandemia e levando em consideração a atual conjuntura, tais empreendedores encontram-se em situações delicadas, visto que se reerguer e arcar com a parcela do empréstimo, com taxas da Selic em patamares altíssimos e ainda honrar com seus compromissos, funcionários e imprevisíveis gastos e de extrema complexidade tem se tornado cada vez mais inviável.

Em conformidade com o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com fundamento no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, de modo a conferir o devido tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às pequenas empresas, com vistas a consolidar os pequenos negócios como agentes de **sustentação, de transformação e de desenvolvimento da economia nacional.**²

¹ <https://www.in.gov.br/>

² <https://www.in.gov.br/>



Levando em consideração aquilo descrito no corpo do texto, destaca-se o dever de sustentar e transformar a economia no âmbito nacional, resguardando não só empreendedores, mas também famílias, fabricantes, funcionários e uma grande parcela da sociedade que vem sendo atingida pela crise econômica suportada no Brasil.

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento, como também uma possível estratégia a fim de evitar possíveis inadimplências, anistiar empréstimos com o limite de até R\$ 150 mil reais, se mostra um solução bastante viável e criteriosa além de resguardar possíveis aumentos nas taxas de desemprego que já se encontram bem elevadas.

Nesse sentido vale destacar que o Governo Federal, por meio do Ministro da Economia já havia sinalizado para a possibilidade de anistiar de empréstimos vinculados ao PRONAMPE os pequenos empreendedores que se enquadram na situação narrada da presente proposta³.

Em virtude disso, como forma de incentivar o pequeno empresário que ainda está sofrendo muito com efeitos da pandemia, torna-se de suma importância a proposta em questão.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **VICTOR MENDES**
(MDB-MA)

³<https://oglobo.globo.com/economia/guedes-diz-que-governo-pode-perdoar-emprestimos-de-pequenas-empresas-24499993>

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-prepara-pacote-de-medidas-de-credito-e-perdao-a-dividas/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Expirado o prazo para contratações previsto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Art. 14. Revoga-se o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Roberto de Oliveira Campos Neto

FIM DO DOCUMENTO